

IX CONGRESSO DE Jurídica ATUALIZAÇÃO

Foto: Fábio Cres

16

A IMPORTÂNCIA DA INTERSETORIALIDADE NA CAPACITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA REDE DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS INFANTOJUVENIS: INTEGRANDO ESFORÇOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UM FUTURO MAIS JUSTO E SEGURO

Palavras-chave

Conselho Tutelar. Estatuto da Criança e do Adolescente. Princípio da Dignidade Humana.

Simone Miranda Rascachi

Acadêmica de Direito da Faculdade Nove de Julho de Bauru, e-mail: simonemirandarascachi@gmail.com

Resumo

O presente trabalho de conclusão de curso analisa a atuação e capacitação dos profissionais da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil. O estudo aborda a importância de garantir proteção, assistência e apoio adequados a essa população vulnerável, destacando a necessidade de um sistema robusto e bem estruturado para assegurar o futuro da nação. Além disso, tem como objetivo analisar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), legislação brasileira fundamental que estabelece os direitos e garantias das crianças e adolescentes, promovendo sua proteção integral. O estudo examina a evolução histórica do ECA, desde sua promulgação em 13 de julho de 1990, até suas principais atualizações, ressaltando o trabalho dos profissionais perante a sociedade. O ECA é o manual de instruções dos profissionais que tem como a prioridade absoluta assegurar aos menores, o direito à vida, à saúde, à educação, à convivência familiar e comunitária, e à proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Os conselheiros tutelares são cruciais na identificação, prevenção e intervenção em casos de violência, negligência e exploração infantil. Além disso, o estudo explora os desafios enfrentados por esses profissionais, como a escassez de recursos, a falta de formação contínua e especializada, e a sobrecarga de trabalho. Por fim, o trabalho reforça a ideia de que a proteção integral das crianças e adolescentes não é apenas uma responsabilidade legal, mas um imperativo moral para garantir um futuro mais justo e promissor para a sociedade brasileira.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho analisa a atuação e capacitação dos profissionais da rede de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes no Brasil e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei Federal 8.069 em 13 de julho de 1990. O ECA foi um marco significativo na proteção dos direitos das crianças e adolescentes no Brasil, o estatuto representou uma mudança radical na abordagem legal e social em relação a essa faixa etária, substituindo o antigo Código de Menores, que vigorava desde a ditadura militar.

Tivemos com o ECA, a criação do Conselho Tutelar, um órgão autônomo e permanente, reforçou a estrutura de proteção infantojuvenil, garantindo que violações de direitos fossem monitoradas e tratadas adequadamente. O estatuto também estabeleceu que a criança e o adolescente são sujeitos de direitos, em desenvolvimento, e que suas opiniões devem ser consideradas em decisões que os afetam.

O trabalho foi elaborado partindo do primeiro tópico, sendo ele a origem do ECA, a criação do órgão protetor Conselho Tutelar, trazendo consigo o segundo tópico sobre à violência doméstica contra os menores e à implementação efetiva das medidas protetivas previstas pelo estatuto e a violação da dignidade da pessoa humana e o terceiro tópico, como os profissionais devem trabalhar parar garantir e assegurar os direitos destes pequenos cidadãos.

Os métodos utilizados neste trabalho foram de pesquisas bibliográficas e jurídicas, ordenamento jurídico brasileiro, casos emblemáticos, como o do menino Bernardo e do menino Henry Borel que obtiveram grande repercussão nacional e precisou da atuação do conselho tutelar junto com o poder judiciário.

O intuito deste trabalho é realizar um estudo sobre um tema de grande relevância nacional e chamar a atenção dos leitores para a importância de os conselheiros tutelares terem os mecanismos adequados para defender essas crianças e adolescentes. Quero mostrar que é essencial proteger nossos jovens, pois o futuro da sociedade vindoura depende e muito do que nossas crianças aprendem hoje.

2. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: ORIGEM, CONSTRUÇÃO E CONCEITOS BASILARES

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990, é fruto da Constituição Federal, chamada pelo Deputado Ulisses Guimarães de "Constituição Cidadã". Com a promulgação da nova Constituição Federal Brasileira e após um conturbado da ditadura militar (1964-1985) foi necessário a criação de uma nova lei específica para os menores que, derrubasse o antigo Código de Menores, Lei 6.697, de 10 de outubro de 1979 criada no período ditatorial.

O Código de Menores foi descrito pelas autoras Eunice Teresinha Fávero, Francisca Rodrigues Oliveira Pini e Maria Lidúnia de Oliveira e Silva como:

O Código de Menores tinha como pedra angular a verificação de uma situação de fato adjetivada de "irregular", posto que representativa de um desvio da normalidade social pressuposta pelo legislador. Constatada essa situação, era imprescindível a aplicação de uma medida capaz de trazer crianças e adolescentes de volta ao estado desejado, de modo que provisões como advertência, entrega aos pais, colocação em família substituta, liberdade assistida, inclusão em casa de semiliberdade e internação eram consideradas como instrumentos eficazes ou antídotos a situações reveladoras de "patologia social", como o abandono, a carência, maus-tratos, desvios de conduta e até mesmo a prática de infrações penais, nas expressões constantes daquela lei (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020).

Após a revogação desta antiga lei e a substituição pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) por meio da Lei nº 8.069, foi concretizado o "o paradigma da doutrina da proteção integral que expressa notável avanço democrático, ao regulamentar as conquistas relativas aos direitos das crianças e adolescentes, sendo elo entre a Constituição" (SALVAR, 2024).

Antes da criação do ECA, todas as crianças e adolescentes, sem distinção de classe social, compartilhavam a condição de serem considerados não pessoas, de serem vistos como incapazes e de dependerem da tutela do mundo adulto.

Por falta de uma legislação específica, as crianças e adolescentes sofriam diversas agressões físicas e tratamento degradante, entre outros tipos de castigos que vão contra o princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III da Constituição. A partir da criação do ECA ficou reconhecido que legalidade no exercício regular de direito em casos nos quais pais ou responsáveis aplicassem castigos físicos em suas crianças e adolescentes como forma de disciplina fosse vedada (ZAPATER, 2023).

A definição de criança e adolescente varia de acordo com a legislação e as convenções adotadas por diferentes países. No contexto brasileiro, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que é a principal legislação que trata dos direitos dessa população, fornece as seguintes definições:

Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.

Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Os conceitos basílicos do ECA são: proteção integral, prioridade absoluta e participação. O autor Guilherme de Souza Nucci dispõe sobre o princípio da proteção integral como: A proteção integral é princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF) levado ao extremo quando confrontado com idêntico cenário em relação aos adultos (NUCCI, 2020).

Além disso, o princípio da proteção integral determina que todas as crianças e adolescentes merecem uma atenção especial por parte da família, da comunidade e do Estado. Isso implica que todos têm a responsabilidade de assegurar o pleno desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social desses jovens. Esse conceito abarca desde garantir direitos fundamentais como vida, saúde, alimentação, educação, cultura e lazer até promover o direito a um ambiente familiar e comunitário saudável.

O princípio prioridade absoluta estabelece que as políticas e instituições públicas devem dar prioridade às crianças e adolescentes em todas as suas atividades. Isso implica que, em qualquer decisão tomada, seja no âmbito legislativo, administrativo ou judicial, é fundamental considerar sempre o interesse superior desses indivíduos jovens. Além disso, Nucci dispõe como:

(...) Princípio autônomo, encontrando respaldo no art. 227, caput, da Constituição Federal, significando que, à frente dos adultos, estão crianças e adolescentes. Todos temos direito à vida, à integridade física, à saúde, à segurança etc., mas os infantes e jovens precisam ser tratados em primeiríssimo lugar.(.) (NUCCI, 2020).

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O princípio da participação garante que as crianças e adolescentes tenham o direito de se envolver ativamente nas decisões que têm impacto em suas vidas. Eles devem ser consultados e suas perspectivas levadas em conta, levando em consideração sua idade e nível de maturidade. Essa participação pode acontecer em diversos contextos, desde o ambiente familiar e escolar até na comunidade, e até mesmo em processos judiciais que afetem seus direitos.

3. CONSELHO TUTELAR E SUA IMPORTÂNCIA PARA AS CRIANÇAS E OS ADOLESCENTES

O Conselho Tutelar foi criado em 1990 junto com o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) sendo um órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente. Decorre do que estabelece a primeira parte do artigo 132 do ECA, que determina que em cada Município haverá, no mínimo, um Conselho Tutelar.

Como representantes da sociedade na proteção dos direitos infantojuvenis, os conselheiros tutelares têm a função de fiscalizar todos os envolvidos, começando pela família, passando pela comunidade e alcançando o Estado, para garantir que, em suas respectivas áreas, cumpram a missão de cuidar das crianças e adolescentes do município. Portanto, é impossível separar a figura do conselheiro do cidadão comum, pois qualquer ação que afete sua honra e reputação inevitavelmente terá repercussões negativas no campo administrativo, afetando, por consequência, o prestígio do próprio colegiado (MACIEL, 2023).

Suas principais atribuições previstas no artigo 136 do ECA são: garantir a proteção e a promoção dos direitos das crianças e adolescentes, conforme preconiza o ECA, receber denúncias de qualquer pessoa, por meio de telefone, e-mail, pessoalmente ou outros meios, sobre violações de direitos de crianças e adolescentes, avaliar as denúncias recebidas, realizar atendimentos e, quando necessário, acompanhar casos que envolvam ameaça ou violação dos direitos infantojuvenis. Aplicar medidas protetivas, como a orientação e apoio às famílias, a requisição de serviços públicos necessários, entre outras ações que visem à proteção dos direitos.

O órgão também é responsável por intervir judicialmente em situações graves a fim de garantir a segurança e o bem-estar da criança ou do adolescente. Os membros do Conselho Tutelar podem participar de audiências judiciais relacionadas a casos de crianças e adolescentes, além de integrar fóruns e instâncias de discussão sobre políticas públicas para essa faixa etária. Trabalhar em colaboração com outros órgãos e entidades, como escolas, unidades de saúde, assistência social, Ministério Público, entre outros, para garantir uma abordagem integrada na proteção dos direitos infantojuvenis (CONSELHO, 2024).

No preambulo da declaração e os seus diversos artigos define o direito a uma proteção especial da criança "a criança tem necessidade de uma proteção especial e de cuidados especiais, notadamente de uma proteção jurídica, antes e depois de seu nascimento". Porém a convenção apresenta outros tipos de direitos que são exercidos pelos próprios beneficiários.

Como por exemplo os seguintes artigos:

Art. 12 §1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

Art. 13 § 1. A criança terá direito à liberdade de expressão. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.

§2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas restrições, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:

para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou

para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

Art. 15. §1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.

2. Não serão impostas restrições ao exercício desses direitos, a não ser as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

A conciliação entre a proteção especial e a responsabilização tem se mostrado desafiadora.

Isso ocorre, em grande parte, devido à diferença entre dois conceitos frequentemente percebidos erroneamente como opostos e inconciliáveis: a criança e ao adolescente, considerados como sujeitos de direitos e, ao mesmo tempo, como indivíduos em processo de desenvolvimento (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020).

Esse desafio é ainda mais evidente quando se trata de crianças e adolescentes em situações críticas, ou seja, em desvantagem social, como aqueles que enfrentam discriminação e negligéncia em função de fatores como gênero, orientação sexual, condições de saúde, raça, etnia, local de origem, entre outros, em contextos de vulnerabilidade social, riscos pessoais e sociais, como exploração sexual, maus-tratos intrafamiliares, tortura, custódias ilegais, abandono, trabalho infantil, entre outros. Além disso, há situações em que esses jovens podem estar em conflito com a lei penal, sendo considerados menores infratores, ou adolescente em conflito com a lei e o sistema socioeducativo, são através dessas situações que o conselho tutelar deve atuar (FÁVERO; PINI; SILVA, 2020).

3.1. Limitações da atuação do conselho tutelar e os desafios enfrentados pelos profissionais

O Colegiado precisa se atentar quando necessário adotar duas específicas medidas de proteção no desempenho de algumas responsabilidades: a inclusão em programas de acolhimento familiar e a colocação em família substituta. Essas ações são descritas nos incisos VIII e IX do artigo 101 do ECA e são de competência exclusiva da autoridade judiciária.

Assim o artigo 101 dispõe:

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;

IX - colocação em família substituta

O Conselho Tutelar não tem a capacidade de impor a medida de acolhimento institucional contra a vontade dos pais ou responsáveis. Em tais situações, é responsabilidade do Conselho Tutelar buscar a colaboração de outros órgãos do Sistema de Justiça, como Ministério Público, Defensoria Pública, Poder Judiciário ou Delegacias de Polícia, para tomar as medidas apropriadas. Em resumo, a norma é que a medida de acolhimento institucional só seja determinada pelo Conselho Tutelar quando não há qualquer suporte familiar e a única ação capaz de proteger a criança ou adolescente seja encaminhá-los a uma entidade de acolhimento.

Antes de decidir encaminhar a informação ao Ministério Público, o Conselho Tutelar deve avaliar a seguinte questão: existem alternativas atualmente disponíveis para proteger a criança ou adolescente, além do acolhimento ou da colocação em uma família substituta? Se a resposta for positiva, significa que a atuação do Conselho Tutelar ainda não está completa, tornando o encaminhamento precipitado.

O conselho tutelar também pode agir de forma corretiva em favor dos pais e responsáveis. A segunda responsabilidade indicada pelo legislador estatutário, conforme o artigo 136, inciso II, consiste em oferecer atendimento e aconselhamento aos pais ou responsável, podendo, se necessário, adotar as medidas previstas no artigo 129, alíneas I a VII, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Senão dispõe o artigo 136 e 129 do ECA:

Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar:

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

Art. 129. São medidas aplicáveis aos pais ou responsável:

I - encaminhamento a serviços e programas oficiais ou comunitários de proteção, apoio e promoção da família;

II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;

IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;

V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;

VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;

VII - advertência;

Portanto, é crucial que o Conselho Tutelar permaneça sempre vigilante para evitar tomar medidas que, de maneira direta ou indireta, resultem na perda ou transferência da guarda, ou que violem os direitos e deveres inerentes ao poder familiar. Isso inclui, por exemplo, a entrega da criança ou adolescente a terceiros, sob o risco de incorrer em evidente arbitrariedade.

No período em que atuei como conselheira tutelar, identifiquei vários pontos que exigem uma atenção mais cuidadosa dos profissionais da área, a fim de enfrentar os desafios diárias. Não apenas identifiquei questões que precisam de melhorias, mas também áreas que devem ser aprimoradas para alcançar os objetivos reais. É essencial oferecer um atendimento de qualidade às crianças e adolescentes, abordando todos os aspectos com seriedade, comprometimento e segurança. A seguir, mencionarei alguns desses pontos.

A necessidade de uma formação contínua: É imprescindível que os conselheiros em exercício recebam capacitações frequentes para aprimorar suas habilidades e saibam oferecer um atendimento mais eficaz e humanizado à população. Além disso, é crucial que mantenham a cordialidade entre os colegas de trabalho e valorizem o diálogo como meio de principal ferramenta para a resolução de problemas. Deveremos deixar de lado interesses pessoais e atuar de forma técnica e imparcial, focando exclusivamente na segurança e nos direitos das crianças e dos adolescentes. Isso inclui assegurar que todas as ações e decisões sejam baseadas em princípios éticos, justiça e igualdade, garantindo que cada criança e adolescente tenham acesso a proteção, apoio e oportunidades necessárias para seu desenvolvimento integral. A imparcialidade e a objetividade são essenciais para construir um ambiente de confiança e respeito, onde os direitos de todos sejam sempre priorizados e protegidos.

Trabalho da rede de proteção: A colaboração entre os diversos membros da rede é de suma importância para promover uma compreensão mais abrangente das atribuições e do papel desempenhado pelo conselheiro tutelar. Trabalhar em conjunto possibilita não apenas a divulgação eficaz dessas responsabilidades nas redes escolares, mas também alcançar a população em geral. Além disso, essa cooperação facilita o enfrentamento das dificuldades que frequentemente surgem na atuação do conselheiro, especialmente em contextos familiares complexos. A união de esforços entre os diversos colaboradores da rede, incluindo instituições educacionais, organizações sociais, órgãos governamentais e comunidade em geral, fortalece a capacidade de promover os direitos das crianças e adolescentes. Ao mesmo tempo, permite uma abordagem mais ampla e efetiva na identificação e enfrentamento de desafios específicos que podem surgir em ambientes familiares vulneráveis. Além disso, a participação ativa do Ministério Público e da Vara da Infância e Juventude é essencial para garantir uma atuação coordenada e eficaz na proteção e promoção dos direitos infantojuvenis.

Supporte psicológico e social: A importância e a necessidade do suporte desses profissionais muito bem capacitados, em tempo integral dentro do Conselho Tutelar, são cruciais para o desenvolvimento do trabalho.

Segurança Patrimonial: A presença diária de um profissional de segurança dentro do Conselho Tutelar é extremamente necessária para garantir a segurança e o bem-estar de todas as pessoas envolvidas.

Infraestrutura: É sempre importante considerar melhorias diárias na infraestrutura. Contendo telefonistas, a segurança em tempo integral conforme mencionado acima, os conselheiros devem estar disponíveis 24 horas por dia para atender à população, assim como policiais prontos-socorros. Os conselheiros foram eleitos para servir a comunidade quando necessitam. Cada conselheiro deve ter uma sala reservada, pois muitas vezes uma pessoa está fazendo uma denúncia e há outra sentada na mesa ao lado escutando, em situações como esta é fundamental que o conselheiro observe a situação e convide a pessoa para uma sala privada, se necessário.

Além disso, um ambiente adequado e equipado deve ser disponibilizado para que os conselheiros possam fazer suas refeições, já que muitas vezes não conseguem cumprir o horário de almoço normal devido estar em atendimentos presenciais ou estarem em delegacias, hospitais. Também é essencial ter uma sala de arquivos bem-organizada, facilitando a localização de documentos quando necessário. A limpeza e a higiene do local precisam ser diárias, e não apenas uma vez por semana ou a cada quinze dias, como ocorre em muitos lugares.

Recursos tecnológicos: É fundamental garantir a manutenção e a conservação de todos os recursos tecnológicos já existentes, incluindo computadores, impressoras e aparelhos telefônicos. Esses equipamentos são essenciais para o registro e acompanhamento de cada caso.

Excesso de demanda: É crucial estabelecer um horário fixo de conselheiros de plantão para atendimento e garantir sua presença imediata durante as ocorrências, não deveria ser necessário para a polícia ou os hospitais ligarem incessantemente em busca do conselheiro de plantão para resolver questões por telefone. Muitas vezes, a simples presença do conselheiro no local já é suficiente para resolver grande parte dos problemas. Além disso, é fundamental que o horário de atendimento semanal e aos finais de semana sejam contínuos, sem interrupções para o horário de almoço, uma vez que muitas pessoas aproveitam esses momentos para resolver suas questões. Atualmente, o número de conselheiros é limitado em comparação com a grande demanda existente. Portanto, é essencial garantir uma cobertura adequada para atender às necessidades da comunidade. Outro ponto crucial é disponibilizar à população o número de contato telefônico do plantão do Conselho Tutelar, isso facilitaria o acesso direto aos serviços de proteção e assistência, promovendo uma resposta mais ágil e eficaz às situações emergenciais envolvendo crianças e adolescentes. Por fim, é fundamental abordar esses pontos com seriedade e comprometimento, visando oferecer um serviço de qualidade e efetivamente fazer a diferença na vida das crianças, adolescentes e suas respectivas famílias que necessitam de atendimentos.

4. TIPOS DE VIOLENCIA CONTRA OS MENORES: VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS E DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A dignidade da pessoa humana “trata-se de um dever social, de todos, conjunto de pessoas naturais e jurídicas, de direito privado e público, estabelecido como alicerce de uma ‘sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos’”(PAULA, 2024).

O artigo 5º e o artigo 13º do ECA prevê que a criança é tutelada do Estado e não deve sofrer nenhum tipo de violência. Conforme dispõe:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras provisões legais.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em disposições gerais estabelece várias categorias sobre tipos de violências, dentre elas: a violência física, psicológica e sexual. A violência física, como a primeira forma destacada, implica em agressões ao corpo da criança ou adolescente, caracterizando violações à sua integridade física.

A violência física é perceptível externamente, enquanto a violência psicológica é mais insidiosa, especialmente quando ocorre em um ambiente isolado apenas com o agressor a criança ou adolescente. Sob esse tratamento depreciativo, esses indivíduos tendem a se retrair, evitar interações com outras crianças e adolescentes, e podem desenvolver dificuldades em aceitar a si mesmos (CABRERA, 2024).

Conforme Borges e Dell'Aglio (2008), no contexto de abuso sexual, os sintomas compartilham semelhanças com os previamente mencionados, incluindo comportamento sexual inadequado, propensão a comportamentos suicidas e tentativas de fugir de casa. Entre as condições psicopatológicas mais frequentemente associadas ao abuso sexual estão os transtornos de humor, transtornos de ansiedade, transtornos dissociativos, transtorno de déficit de atenção e hiperatividade, transtornos alimentares e transtorno de abuso de substâncias (RIBEIRO, 2024).

A violência doméstica ocorre no âmbito privado, dentro da residência da vítima, e os agressores podem ser não necessariamente familiares, mas também outras pessoas que compartilham o mesmo espaço domiciliar destacando-se que a violência doméstica é um fenômeno social que afeta indivíduos de diversas categorias socioeconômicas, sendo que crianças em situação de pobreza têm menos recursos para escapar de alguns impactos.

As famílias de baixa renda tendem a ser mais vulneráveis devido a complexos de fatores sociais, resultando em uma associação de vulnerabilidade emocional, social e até mesmo da saúde, que se manifesta por meio de psicopatologias, comportamentos antissociais e doenças psicossomática (RIBEIRO, 2024).

A violência contra o menor, infringe os direitos humanos e o princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade da pessoa humana, tem valor fundamental e foi convertido a princípio jurídico de estatura constitucional. Ela refere-se ao valor intrínseco e inalienável de cada ser humano, independentemente de sua origem, status social, raça, religião, ou qualquer outra característica. Esse princípio reconhece que cada indivíduo merece respeito, autonomia e consideração moral.

O artigo 18 da lei 13.010/2014, lei conhecida como “lei do menino Bernardo” que foi assassinado pelo pai e sua madrasta, prevê as violações do princípio da dignidade da pessoa humana. Conforme dispõe:

Art. 18-A. A criança e ao adolescente têm o direito de ser educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante, como formas de correção, disciplina, educação ou qualquer outro pretexto, pelos pais, pelos integrantes da família ampliada, pelos responsáveis, pelos agentes públicos executores de medidas socioeducativas ou por qualquer pessoa encarregada de cuidar deles, tratá-los, educá-los ou protegê-los.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se:

castigo físico: ação de natureza disciplinar ou punitiva aplicada com o uso da força física sobre a criança ou o adolescente que resulte em:

a) sofrimento físico; ou

b) lesão;

tratamento cruel ou degradante: conduta ou forma cruel de tratamento em relação à criança ou ao adolescente que:

humilhe; ou

ameace gravemente; ou

ridicularize.

Esta legislação é comumente conhecida como Lei do Menino Bernardo, uma vez que foi nomeada em homenagem a ele. A tragédia que culminou na morte de Bernardo levou o legislador a enfatizar, por meio dessa lei, a importância do cuidado, carinho e amor entre pais e filhos, valores que, infelizmente, não estavam presentes na vida do jovem falecido. Essa situação reflete não apenas a história de Bernardo, mas também a de outros indivíduos no Brasil que enfrentam circunstâncias semelhantes.

Dessa maneira, observamos uma progressão no sistema legal em relação aos direitos das crianças e dos adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos detentores de direitos e responsabilidades. Isso demanda uma atenção particular por parte do Estado, garantindo que os cuidadores e educadores não recorram a métodos violentos ou qualquer forma de tratamento que possa comprometer a dignidade humana dos menores (DIREITO, 2024).

4.1. Caso Henry Borel – lei nº 14.344, de 24 de maio de 2022

Podemos mencionar o caso envolvendo a morte do menino Henry Borel, de 4 anos, foi amplamente divulgado nas mídias brasileira. O caso ocorreu em março de 2021, no Rio de Janeiro, e envolveu a mãe do menino, Monique Medeiros, e o padrasto, o vereador Dr. Jairinho.

Inicialmente, o casal alegou que a criança havia caído da cama, mas as investigações apontaram sinais de agressão e maus-tratos. Exames médicos revelaram lesões graves no corpo de Henry, indicando um quadro de violência doméstica. O laudo pericial apontou a causa da morte como uma hemorragia causada por ação violenta (CASO, 2024).

Quando se tratar de violência doméstica ou familiar, a Lei Henry Borel estabelece uma obrigação social em seu artigo 23:

Qualquer pessoa que tenha conhecimento ou presencie uma ação ou omissão em locais públicos ou privados que configure violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes deve comunicar o fato imediatamente ao serviço de recebimento e monitoramento de denúncias, ao Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, ao Conselho Tutelar ou à autoridade policial. Estes órgãos, por sua vez, tomarão as medidas necessárias.

E o noticiante ou denunciante deve revelar a autoridade policial, o Conselho Tutelar, o Ministério Público ou o juiz, conforme descrito no parágrafo 2º do artigo 24.

É fundamental destacar que, antes da promulgação da Lei Henry Borel, as penas para os crimes previstos no artigo 136 do Código Penal eram limitadas. Embora as legislações anteriores tenham introduzido mecanismos de proteção à infância, esses mecanismos não eram suficientes para assegurar a segurança das crianças e adolescentes. Como resultado, os casos de violência continuavam frequentes e a impunidade permanecia alta.

A Lei Henry Borel introduziu várias inovações nos mecanismos de proteção às crianças e adolescentes. Entre essas mudanças, está a classificação do homicídio de menores de 14 anos como crime hediondo e inafiançável, considerando também a qualificadora relacionada à idade da vítima, conforme estipulado pelo Código Penal. Além disso, a lei prevê o aumento da pena caso o crime seja cometido pelos próprios genitores da vítima.

Uma das inovações da lei foi a aplicação de medidas de proteção urgentes para crianças e adolescentes. Essas medidas podem ser solicitadas pelo Delegado de Polícia, pelo Ministério Público, pelo Conselho Tutelar ou por qualquer pessoa que esteja agindo em defesa das vítimas, conforme estabelecido nos artigos 15 e 16 da Lei n. 14.344/2022:

Art. 14. Verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do

adolescente, ou de seus familiares, o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima:

- pela autoridade judicial;

- pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca;

pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.

§ 1º O Conselho Tutelar poderá representar às autoridades referidas nos incisos I, II e III do caput deste artigo para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

A mais recente atribuição conferida ao Conselho Tutelar corre da Lei n. 14.344, de 24 de maio de 2022, que institui mecanismos para prevenir e enfrentar a violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. Em casos como o de Henry Borel, O Conselho Tutelar tem a autonomia para decidir, diante de cada caso concreto, a melhor forma de proteger uma criança ou adolescente, sendo ele próprio responsável por assegurar a implementação de suas decisões.

Nesse sentido, o parágrafo 1º do artigo 14 da lei estabelece que o Conselho Tutelar pode representar às autoridades mencionadas nos incisos I, II e III do caput desse artigo, buscando o afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência com a família. Da mesma forma, o artigo 16 determina que medidas protetivas de urgência podem ser concedidas pelo juiz, a pedido do Ministério Público, da autoridade policial, do Conselho Tutelar ou de qualquer pessoa que atue em favor da criança e do adolescente.

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste estudo, evidenciamos que o Conselho Tutelar desempenha um papel fundamental na proteção dos direitos das crianças e adolescentes, pois sua atuação em casos de violência doméstica contra crianças, desempenha um papel fundamental na garantia da efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana. A dignidade é um valor fundamental, consagrado na Constituição Brasileira, que deve ser assegurado a todas as pessoas, independentemente de sua idade.

O Conselho Tutelar atua como um guardião desses direitos, intervindo de maneira imediata e eficaz para proteger crianças que são vítimas de violência dentro e fora de seus lares. A sua presença e intervenção são essenciais para interromper o ciclo de violência, oferecendo suporte emocional, jurídico e social tanto à vítima quanto à família.

Portanto, é essencial fortalecer o papel do Conselho Tutelar, garantindo recursos adequados e capacitação contínua para que possam cumprir a missão de forma eficiente. Somente assim será possível assegurar que todas as crianças e adolescentes possam viver em um ambiente seguro, digno e respeitoso, conforme estabelecido pelos princípios constitucionais e pelos tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil.

Portanto, é fundamental que os gestores públicos e os responsáveis pela formulação de políticas reconheçam a importância estratégica da intersetorialidade na capacitação destes profissionais, investindo em programas de formação contínua e em iniciativas que incentivem a colaboração e o trabalho em rede. Somente assim poderemos avançar na construção de um futuro em que os direitos infantojuvenis sejam plenamente respeitados e protegidos, proporcionando a essas novas gerações oportunidades para alcançarem seu pleno potencial.

REFERÊNCIAS

CABRERA. Adriana Marques Mourão. **Violência Psicológica em crianças e adolescentes e suas consequências.** Disponível em: https://bdm.unb.br/bitstream/10483/31894/1/2022_AdrianaMarquesMourao-Cabrera_tcc.pdf. Acesso em 08 mai 2024.

Caso Henry Borel: MP pede que Monique Medeiros seja mantida na prisão. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/caso-henry-borel-mp-pede-que-monique-medeiros-seja-mantida-na-prisao/#:~:text=O%20menino%20Henry%20Borel%20de,hemorragia%20interna%20e%20lacera%C3%A7%C3%A3o%20hep%C3%A1tite%20e%209D>. Acesso em 09 mai 2024.

CONSELHO TUTELAR: Disponível em: <https://conselho-tutelar.sejus.df.gov.br/o-que-e/>. Acesso em: 08 de Mai de 2024.

Direito à Dignidade das Criança e dos Adolescentes no Brasil. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-a-dignidade-das-crianca-e-dos-adolescentes-no-brasil/864055529#:~:text=A%20crianc%C3%A7a%20e%20o%20adolescente%20t%C3%A3o%20de%20dirito,encarregada%20de%20cuidar%20deles%2C%20trat%C3%A1-los%2C%20educ%C3%A7a%20ou%20proteg%C3%A1-los>. Acesso em: 09 mai 2024

FÁVERO, Eunice Teresinha.; PINI, Francisca Rodrigues Oliveira.; SILVA, Maria Liduina de Oliveira E. **ECA e a proteção integral de crianças e adolescentes.** São Paulo. Cortez, 2020. E-book. ISBN 9786555550054. Disponível em: <https://integrada.minhabiloteca.com.br/#/books/9786555550054>. Acesso em: 18 mai. 2024.

MACIEL, Katia Regina Ferreira Lobo Andrade. **Curso de direito da criança e do adolescente**: aspectos teóricos e práticos. São Paulo. SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624351. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624351/>. Acesso em: 25 mai. 2024.

NUCCI, Guilherme de S. **Estatuto da Criança e do Adolescente - Comentado**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992798. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992798/>. Acesso em: 08 mai. 2024.

RIBEIRO, Mariana Santana. *apud* Borges e Dell'Aglio. **Os impactos da violência doméstica no desenvolvimento da criança e do adolescente**. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/handle/1843/BUBD=9-9ENRD#:~:text-Conclui-se%20que%20a%20maior%20parte%20da%20agress%C3%B5es%20acontecem,so%20com%20altera%C3%A7%C3%A9s%20de%20diferentes%20formas%20e%20intensidades>. Acesso em: 08 mai 2024.

Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA). Disponível em: https://www.paulofreire.org/eca/e_book_ECA.pdf. Acesso em 18 mai. 2024.

ZAPATER, Maíra Cardoso. **Direito da criança e do adolescente**. São Paulo SRV Editora LTDA, 2023. E-book. ISBN 9786553624603. Disponível em: <https://integrada.mnhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624603/>. Acesso em: 12 mai. 2024.



Foto: Fábio Cres

17

A POSSÍVEL INCONSTITUCIONALIDADE E INAPLICABILIDADE DA TUTELA PENAL NO CRIME DE BIGAMIA

Palavras-chave

Bigamia. Crime. Constitucionalidade. Tutela. Monogamia.

Tulio Emer Damasceno

Bacharel em Direito – ITE Bauru/SP – 2014.

Pós Graduado em Direito Penal *Lato Sensu* – Damásio Educacional – 2019.

Advogado – OAB/SP nº 359.094.

E-mail: tulioemer@adv.oabsp.org.br.

Resumo

O presente trabalho científico visa examinar a constitucionalidade do delito de bigamia, tendo em vista que nossa Constituição Federal consagra o princípio constitucional da laicidade. Mesmo com o advento da referida Constituição Federal, muitas leis surgiram pregando o casamento monogâmico no Brasil, dentre elas o Código Civil de 2002 e as leis que estabeleceram feriados nacionais religiosos que são celebrados pela igreja cristã, religião atrelada à maioria da população nacional. Para isso trouxemos neste trabalho os principais princípios constitucionais que seriam relacionados ao tema, um estudo sobre o bem jurídico tutelado tanto do crime de bigamia quanto do que deve ser objeto de tutela penal, além dos princípios do casamento do direito de família, as leis que consideram feriados nacionais celebrações da igreja cristã e as semelhanças do delito de bigamia com o antigo crime de adultério que apesar de guardar vários aspectos que minimamente lembram o crime de bigamia, foi revogado em 2005, enquanto que o outro permanece como crime após 19 (dezenove) anos para ao final apresentar nossas conclusões sobre o tema.